



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05 / 05 / 2026
Cera Lucia S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 451/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.415/2023, de autoria do Deputado João Gonçalves, que *"Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.415/2023 pretende instituir política pública educacional com definição de etapas, fluxos operacionais e medidas concretas de implementação no âmbito da Administração Pública.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) pugnou pelo veto total ao Projeto de Lei nº 1.415/2023. As razões deste veto estão ancoradas no parecer da SEE.

O projeto em tela, ao detalhar em seus artigos 3º e 4º as etapas (Diagnóstico, Necessidades Formativas, Objetivos e Plano de Ação) e as sete fases de implementação, estabelece um roteiro burocrático e operacional que invade a gestão interna da Secretaria de Estado da Educação. A definição de fluxos específicos, como a "auto avaliação que consiste em elaborar e especificar o modelo de autoanálise" (art. 4º, IV) e a "institucionalização dos processos" (art. 4º, VII), configura ingerência direta na organização e funcionamento do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, o projeto cria obrigações diretas de fazer e de custeio que oneram o erário sem previsão orçamentária de iniciativa do Executivo. O artigo 2º, inciso I, impõe ao Estado o dever de "viabilizar recursos", enquanto o inciso XII determina a obrigação de "garantir o acompanhamento psicossocial contínuo". Já o inciso XI obriga a Administração a "promover parcerias com instituições de saúde e assistência social" e estabelecer parâmetros integrados com o CRAS, Conselho Tutelar e UBS's. Tais medidas demandam a mobilização de recursos financeiros e humanos, além de criarem novas frentes de atuação para os órgãos estaduais, o que atrai a reserva de iniciativa prevista no art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição da Paraíba.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. *(grifo nosso)*

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, assentou que não há vício de iniciativa quando a lei de origem parlamentar cria despesa, **desde que não interfira na estrutura administrativa nem nas atribuições** dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido, segue:

STF – Tese do Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da**



ESTADO DA PARAÍBA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

(Grifei.)

Como já ficou demonstrado, o projeto extrapola o caráter meramente programático ao impor obrigações materiais concretas, como a garantia de acompanhamento psicossocial contínuo (art. 2º, XII) e a viabilização de recursos financeiros (art. 2º, I). Tais medidas configuram ingerência indevida na Reserva de Administração, subtraindo do Governador a primazia de decidir sobre a alocação de recursos e a coordenação de políticas públicas.

A imposição de providências materiais ao Poder Executivo, em regra, demanda mobilização de recursos humanos, financeiros e operacionais, com potencial repercussão direta sobre as competências e a organização da Administração Pública. Assim sendo, revela-se inconstitucional a iniciativa parlamentar que altere, ainda que indiretamente, competências, estrutura ou atribuições de órgãos e servidores, configurando indevida ingerência na esfera de atuação reservada ao Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no julgamento da **ADI 5871 SC**, reafirmando que:

STF — ADI 5871 SC — Publicado em 02/03/2023

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública, por violação do art. 61, § 1º, II, a e e da CF/88.

Por fim, embora o STF admita, no Tema 917 da Repercussão Geral, que leis parlamentares possam criar despesas, tal possibilidade é vedada quando a norma



ESTADO DA PARAÍBA

interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições dos órgãos. No caso em tela, a criação de fluxos de "autoavaliação" e "institucionalização de processos" (art. 4º) altera substancialmente a rotina administrativa da pasta da Educação, o que atrai a inconstitucionalidade formal.

Conforme decidido na **ADI 3981 SP**:

STF — ADI 3981 SP — Publicado em 20/05/2020

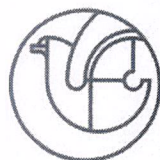
Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição Federal).

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.415/2023 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa aos princípios do devido processo legislativo, separação dos Poderes e reserva da Administração, assim afrontando diversos dispositivos das Constituições Federal e Estadual, ante as razões supramencionadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.415/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de maio de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



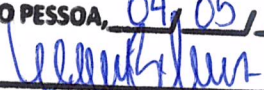
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
05/05/2026
Veto duvidoso
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.107/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.415/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES**

VETO

JOÃO PESSOA, 04/05/2026

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

**Institui o Plano de Convivência Ética e
Democrática nas Escolas Estaduais do
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado da Paraíba, com vigência de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, e renovado a cada ano, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação.

Art. 2º São diretrizes do Plano de Convivência Ética e Democrática:

I - viabilizar recursos em relação à promoção da cultura de paz, da prevenção da violência e da melhora na convivência na escola;

II - sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância de uma convivência respeitosa entre os membros da mesma, bem como propiciar meios e instrumentos para melhorá-la, levando em conta as divergências e diversidades presentes na sociedade, visando à formação e prática cidadãs;

III - estimular nas escolas os valores, as atitudes e as práticas que permitam melhorar a legitimação das regras democráticas;

IV - avançar no respeito à diversidade e no fomento da igualdade de direitos;

V - planejar a prevenção, detecção, tratamento, acompanhamento e resolução dos conflitos que possam surgir na escola e aprender a utilizá-los como fonte de experiências de aprendizagem;

VI - buscar a eliminação de todas as manifestações de violência, especialmente da intimidação escolar, do "bullying", da propagação de discursos extremistas, da violência de gênero e das atitudes e comportamentos xenófobos, racistas e sexistas e outros problemas que causam sofrimento mental, dentro ou fora do espaço escolar;

VII - instrumentalizar a comunidade escolar para a percepção, a mediação e a resolução pacífica dos conflitos;

VIII - contribuir, além do âmbito da convivência, para o desenvolvimento de competências básicas, tais como: competência social e cidadã, autonomia e iniciativa pessoal;

IX - fomentar e facilitar a participação, a comunicação e a cooperação da comunidade escolar;

X - favorecer a cooperação com entidades e instituições do entorno que contribuam para a construção e fortalecimento das comunidades escolares;

XI - promover parcerias com instituições de saúde e assistência social para ciclos formativos. Além de estabelecer parâmetros para que, de forma integrada, se dê a relação entre comunidade, CRAS, Conselho Tutelar, UBS's, associações e organizações sociais, de modo a garantir a existência de uma rede de proteção social adequada;

XII - garantir o acompanhamento psicossocial contínuo a partir da Lei Federal 13.935/19, pensando o bem-estar da saúde mental e inserção qualificada em caso de traumas, coletivos ou individualizados;

XIII - estabelecer fóruns de discussão acerca do letramento midiático e informacional, visando à formação cidadã em ambientes digitais para que os educandos possam apreciá-los de maneira crítica e, deste modo, desenvolver nos alunos habilidades no uso consciente de novas tecnologias, na avaliação da credibilidade de informações veiculadas e, por fim, os impactos e consequências que determinadas ações têm no cotidiano fora das redes.

Art. 3º São as etapas do Plano de Convivência Ética e Democrática: Diagnóstico, Necessidades Formativas, Objetivos e Plano de Ação.

I – o Diagnóstico consiste em traçar as características da instituição escolar e de seu território, identificar os aspectos positivos e negativos relacionados à convivência dentro e fora do ambiente escolar, a partir de espaços que envolvam a comunidade escolar, ou seja, o corpo docente, discente, funcionários e família, visando a um plano de atuação a ser desenvolvido pela escola relacionado à convivência ética e democrática;

II - as Necessidades Formativas da comunidade escolar compreendem saber qual o modo de agir a partir do diagnóstico realizado e também na gestão de crises;

III - os Objetivos consistem em estabelecer metas, a partir do diagnóstico traçado, que a comunidade escolar pretende alcançar no que se refere à garantia da convivência ética e democrática nas relações entre seus membros;

IV - o Plano de Ação deve ser elaborado com base no referencial teórico adotado nos momentos de formação. As ações da escola devem ser planejadas considerando o seu caráter preventivo, direcionadas aos âmbitos pessoal, curricular, relacional e de trabalho permanente.

Art. 4º São as fases do Plano de Convivência Ética e Democrática:

I- primeira fase: apresentação da proposta à comunidade escolar, buscando a sua compreensão, apoio e participação, favorecendo a atribuição de sentido e significado; e estabelecer recursos como tempos, espaços e formação;

II- segunda fase: construir um marco referencial que compreenda valores, princípios e modelo de gestão de convivência ética e democrática;

III- terceira fase: formular objetivos e planejar ações, bem como definir método de acompanhamento e seus respectivos responsáveis;

IV- quarta fase: a auto avaliação que consiste em elaborar e especificar o modelo de autoanálise da convivência na unidade, seleção e priorização da área de melhoria, estudo das causas e proposição de soluções;

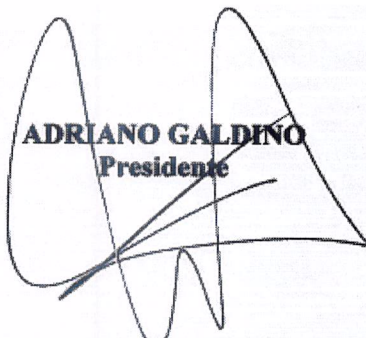
V- quinta fase: a prática e o acompanhamento da execução do plano de convivência;

VI- sexta fase: avaliar o Plano, os processos e os resultados para iniciar um novo ciclo de melhoria;

VII- sétima fase: institucionalizar os processos de melhoria da convivência por meio do desenvolvimento do plano, sua institucionalização e funcionamento habitual na unidade educativa incorporando-o em sua organização e cultura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente